

**DECRETO N° 238, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE  
PARA SERVIDORES DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12, 90, inciso VI, 116, inciso I, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e*

**CONSIDERANDO** o artigo 192, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 293/56 que “Dispõe sobre o estatuto dos funcionários municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete.”

**CONSIDERANDO** que o Art. 149 da Lei nº 293/56 estabelece que “*a competência para a concessão de licença para tratamento de saúde será definida em regulamento próprio*”, tornando-se imperioso que a Municipalidade edite ato regulamentador que discipline a forma de concessão do referido afastamento, de modo a assegurar segurança jurídica, uniformidade procedural e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia na Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o Art. 160 da Lei nº 293/56 estabelece que “*o funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica ex officio*”, impondo-se reconhecer que a Municipalidade não pode se omitir no dever de regulamentar a matéria referente à realização da inspeção médica, a fim de assegurar a efetividade da norma, a proteção da saúde do servidor e a regularidade do serviço público;

**CONSIDERANDO** que Art. 160 da Lei nº 293/56 estabelece que “*O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção medica "ex-oficio".*

**DECRETA:**

Art. 1º - A concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores do Poder Executivo Municipal prevista na Lei nº 293/56, que “*dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Municipais da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete*”, bem como na legislação correlata, fica regulamentada por meio deste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – perícia oficial: avaliação técnica realizada por médica(s) ou médico(s), cirurgiã(s)-dentista(s) ou cirurgião(ões)-dentista(s), formalmente designada(s) ou designado(s), destinada a fundamentar as decisões da administração quanto ao disposto neste Decreto;

II – perita ou perito oficial: médica ou médico, cirurgiã-dentista ou cirurgião-dentista que realiza avaliação pericial para subsidiar a administração, formalmente designado para tal atividade;

III – perícia oficial singular: realizada por apenas uma médica ou um médico, uma cirugiã-dentista ou um cirurgião-dentista;

IV – junta oficial: perícia oficial realizada por grupo de, no mínimo, duas médicas ou dois médicos ou de duas cirugiãs-dentistas ou dois cirurgiões dentistas.

**Art. 3º** - Ficam obrigatoriamente submetidos à avaliação de perícia oficial a ser realizada pela municipalidade, todos os atestados médicos apresentados por servidores públicos que indiquem afastamento do trabalho por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos.

**§1º** - O encaminhamento para perícia médica deverá ser realizado imediatamente após a apresentação do atestado pelo servidor, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

**§2º** - O (a) perito (a) oficial do Município terá a competência para homologar, reduzir ou ampliar o período de afastamento, conforme avaliação técnica.

**§3º** - O não comparecimento injustificado do servidor à avaliação médica implicará na não homologação do atestado e poderá acarretar em faltas não justificadas.

**Art. 4º** - A perícia oficial poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

I – avaliação presencial;

II – análise documental;

**§ 1º** - À médica ou ao médico, à cirugiã-dentista ou ao cirurgião dentista, é assegurada autonomia para escolher entre as modalidades de realização de perícia oficial de que trata o caput, observado o disposto neste Decreto.

**§ 2º** - Caso considere necessário, a perita ou o perito oficial poderá optar pela perícia presencial a qualquer tempo.

**§ 3º** - Na hipótese de empate, quando realizada junta oficial, outra médica ou outro médico, cirugiã-dentista ou cirurgião-dentista, será convocada ou convocado para proferir voto de qualidade.

**Art. 5º** - A avaliação pericial realizada pela municipalidade será condição obrigatória para a concessão, prorrogação ou cessação da licença para tratamento de saúde.

**Art. 6º** - A licença para tratamento de saúde será concedida, por período máximo de sessenta dias, mediante avaliação pericial, se verificada ao menos uma das seguintes hipóteses:

I – incapacidade temporária para as atribuições inerentes ao cargo decorrente de agravo à saúde ou impossibilidade de aproveitamento em outras funções, nos termos da legislação aplicável;

II – possibilidade do trabalho acarretar progressão do agravo à saúde;

III – risco para terceiros.

**§ 1º** - O servidor sujeito a uma das ocorrências previstas nos incisos I a III deverá comunicar imediatamente o fato à chefia imediata.

**§ 2º** - Para a comprovação da ocorrência das hipóteses de que tratam os incisos I a III, poderá ser solicitada, com base em critérios clínicos, a realização de exames complementares.

**§ 3º** - As licenças motivadas por doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas na legislação vigente poderão ser concedidas, em um único ato pericial, por período superior ao estabelecido no caput.

**Art. 7º** - A avaliação pericial presencial ou documental deverá ser requerida pelo servidor ou por sua chefia imediata, no prazo de três dias úteis, contados da data da emissão do atestado médico ou odontológico ou do primeiro dia de afastamento do servidor.

§ 1º - O prazo a que se refere o caput começa a contar incluindo o dia do início do afastamento.

§ 2º - O requerimento da avaliação pericial que não observar o prazo estipulado poderá, a critério da avaliação pericial, acarretar perda total ou parcial do direito à licença para tratamento de saúde.

§ 3º - Para a realização da avaliação pericial, o servidor deverá apresentar atestado emitido por médico ou odontólogo, devidamente identificado pelo respectivo conselho regional de classe, que fundamente o requerimento.

§ 4º - Nos casos em que o servidor comprovadamente necessitar permanecer em município distinto do que se encontra lotado, em razão do estágio da doença ou do tratamento instituído não ser oferecido no município de sua lotação, a avaliação pericial poderá ser realizada com base no inciso II do art. 4º deste Decreto.

Art. 8º - No laudo médico ou odontológico deverá constar:

I – o diagnóstico;

II – os resultados de exames complementares, se for o caso;

III – a conduta terapêutica;

IV – o prognóstico;

V – as consequências à saúde do periciando;

VI – o provável tempo de repouso estimado necessário para recuperação do periciando, que complementará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão quanto à concessão do benefício;

VII – o registro de dados de maneira legível;

VIII – a identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro na entidade de classe.

§ 1º - O laudo médico ou odontológico apresentado fora do padrão estabelecido neste artigo poderá acarretar a perda total ou parcial do direito ao afastamento do trabalho.

§ 2º - Na avaliação pericial documental, o perito do Município poderá solicitar:

I – a convocação do servidor para avaliação pericial presencial;

II – os esclarecimentos ao médico ou odontólogo assistente;

III – a realização e apresentação de exames complementares, com base em critérios clínicos.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde solicitada mediante avaliação pericial documental de laudo médico ou odontológico sem a observância das condições estabelecidas nos incisos do caput será indeferida ou terá seu prazo reduzido.

Art. 9º - Caberá ao servidor, a comprovação do requerimento da avaliação pericial e o envio dos documentos exigidos para concessão da licença para tratamento de saúde.

Art. 10 – Para desistência da licença para tratamento de saúde, o servidor deverá mediante requerimento, no curso do afastamento, ser submetido a nova avaliação pericial e ser considerado apto para o exercício de suas atribuições.

Art. 11 – Do resultado da avaliação pericial presencial ou documental caberá recurso à junta oficial competente, no prazo de dez dias, contados da data de publicação do resultado no Diário Oficial.

Art. 12 – A licença para tratamento de saúde eivada de vício de legalidade será anulada, observado o prazo de decadência de cinco anos, salvo comprovada má-fé, na forma do art. 65 da Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 13 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manda-se, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Conselheiro Lafaiete, 1º de setembro de 2025.

**Andréia Chagas de Andrade**  
*Procuradora Geral*

**Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas**  
*Prefeito Municipal*